

Câmara de Vereadores

===== DE =====

BENTO GONÇALVES

Nº. _____

ASSUNTO: *Mensagem 15- Executivo*
Projeto de Lei 21 que dispõe sobre multas

DATA DA ENTRADA: *27. outubro - 1967*

Distribuido ao Vereador: _____

SOLUÇÃO: _____

OBSERVAÇÕES: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n. 15/61 Bento Gonçalves, 22 de outubro de 1961.-

Senhor Presidente.

1 - Temos a honra de encaminhar a V.E. um projeto de lei que dispõe sobre a dispensa ou relevação de multas, não só incidentes sobre tributos, como também, as relativas a infrações de leis e regulamentos municipais.-

2 - Como é do conhecimento dessa Egrégia Câmara, alguns contribuintes não se conformaram com a nova tributação implantada e ingressaram em Juízo com um mandado de segurança, julgado improcedente na primeira instância e esta, agora, pedente de decisão do Tribunal de Justiça.

3 - Entretanto, com exceção de um, todos os postulantes já satisfizeram os seus tributos e outros têm em tramitação, aqui, seus processos de liquidação.

4 - Sucede que, na generalidade, os contribuintes têm pleiteado relevação das multas incidentes. O Executivo não dispõe de autoridade bastante para dispensá-las. Entretanto, entende-se deva receber o tributo sem as multas. Já se tem decidido dessa maneira varias vezes.

5 - Assim no sentido de habilitar o Executivo com a indispensável autorização legal, é que submetemos a essa Egrégia Câmara a presente Mensagem acompanhando o projeto já mencionado, submetendo, assim, ao Legislativo da cidade a proposição em causa.

6 - Reiteramos a V.E. nossos protestos de estima e consideração.

atenciosamente

A'S.E. o Senhor Vereador
Adorindo A. Tedesco.
DD Presidente da Câmara de
Vereadores.


Achyles Mincarone
Prefeito.

1ª Comissão de Economia e
Finanças, para emitir o
competente parecer. -

Recu 27/10/1961
Quaceto de J. J. de F. J.
Presidente

Av. Senado Basilio
Ministério para o
competente estudo e
parecer.

Com. 30.1.61
J. J. de F. J.
Pres. C. F. J.

O presente Projeto foi
rejeitado por 5 votos
contra 4 votos, em 1ª discussão

Sala da Sessão 10/11/61
Quaceto de J. J. de F. J.
Presidente

Aprovado o "arquivamento"
por 9 votos contra um.
Sala das Sessões, 17/11/61

Quaceto de J. J. de F. J.
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 21 /61

Handwritten:
v. de J. J. de
Pereira

Dispõe sôbre multas.

Art.1º.-É o Poder Executivo autorizado a relevar multas de mora,incidentes sôbre Tributos devidos ao erário municipal,desde que êstes sejam satisfeitos pelos contribuintes,dentro - do prazo que por despacho lhes fôr fixado.

Art.2º.-As multas outras,impostas face a infrações de leis e regulamentos municipais,poderão ser relevadas,em processo regular,pelo Prefeito,com recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes.

Art.3º.-Revogadas as disposições em contrário,esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Bento Gonçalves,23 de outubro de 1961.

Handwritten signature of Achylles Mincarone
Achylles Mincarone
Prefeito

Emenda ao Projeto de Lei Nº21/61, do Poder Executivo, que dispõe sobre as multas;

Os artigos Nº1 - 2 e 3, passarão a ter a seguinte redação;

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a relevar multas de mora, incidentes sobre tributos devidos ao erário municipal até o Exercício de 1961, inclusive, desde que os débitos sejam satisfeitos = pelos contribuintes , dentro do prazo que por despacho lhes fôr = fixado, prazo, este, que não poderá ultrapassar a data de 31/3/1962.

Art. 2º - As multas outras, impostas face a infrações de leis e regulamentos, só poderão ser relevadas mediante petição ao Snr. - Prefeito e este à Camara, cabendo o recurso que faculta a Lei Tributária Nº26 de 23 de Dezembro de 1960.

Art. - 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Entendo que assim se deva proceder a fim de evitar, de uma vez por todas, que o contribuinte em atraso reincida nesse = procedimento vantajoso, de relevações de multas, o que representa sempre uma flagrante injustiça ao contribuinte pontual e criterioso e, ainda, porque a Prefeitura Municipal, a persistir nessa modalidade, jamais conseguirá recolher o montante necessário para = fazer face aos compromissos assumidos o que, em última análise, em Exercícios vindouros virá forçar uma nova majoração de impostos, - que serão ainda suportados pelos contribuintes concientes e cumpridores das suas obrigações.

Sala das Sessões 10 de Novembro de 1961

Ezilio Michelin

Ezilio Michelin - Vereador

[Signature]
[Signature]

Emenda ao Projeto de Lei Nº21/61, do Poder Executivo, que dispõe sobre as multas;

Os artigos Nº1 - 2 e 3, passarão a ter a seguinte redação;

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a relevar multas de mora, incidentes sobre tributos devidos ao erário municipal até o Exercício de 1961, inclusive, desde que os débitos sejam satisfeitos = pelos contribuintes, dentro do prazo que por despacho lhes for = fixado, prazo, este, que não poderá ultrapassar a data de 31/3/1962.

Art. 2º - As multas outras, impostas face a infrações de leis e regulamentos, só poderão ser relevadas mediante petição ao Snr. - Prefeito e este à Camara, cabendo o recurso que faculta a Lei Tributária Nº26 de 23 de Dezembro de 1960.

Art. - 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Entendo que assim se deva proceder a fim de evitar, de uma vez por todas, que o contribuinte em atraso reincida nesse = procedimento vantajoso, de relevações de multas, o que representa sempre uma flagrante injustiça ao contribuinte pontual e criterioso e, ainda, porque a Prefeitura Municipal, a persistir nessa modalidade, jamais conseguirá recolher o montante necessário para = fazer face aos compromissos assumidos o que, em última análise, em Exercícios vindouros virá forçar uma nova majoração de impostos, - que serão ainda suportados pelos contribuintes concientes e cumpridores das suas obrigações.

Sala das Sessões 10 de Novembro de 1961

Ezilio Michelin

Ezilio Michelin - Vereador